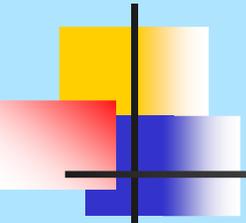


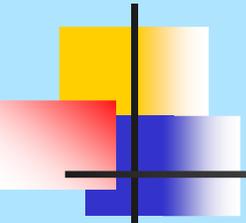
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ARTIGO 12, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTIGO 28.

- É assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.



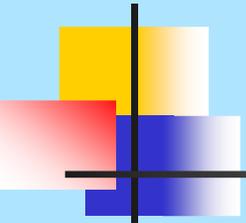
***CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU
RESOLUÇÃO Nº 20/2005***

- ✦ Aprova as diretrizes sobre a justiça, em assuntos concernentes às crianças vítimas e testemunhas de delitos, anexos à Resolução, como marco útil que pode ajudar aos Estados Membros a melhorar a proteção de que gozam as crianças que são vítimas e testemunhas de delitos no sistema de justiça penal.



PRINCÍPIOS

- ✦ 8.d. Direito à participação. Com sujeição ao direito processual penal nacional, toda criança tem direito a expressar livremente e com suas próprias palavras suas crenças, opiniões e pareceres sobre qualquer assunto, e apresentar sua contribuição, especialmente nas decisões que lhe afetem, incluídas as adotadas em qualquer processo judicial, e que esses pontos de vista sejam tomados em consideração, segundo suas aptidões, sua idade, maturidade intelectual e evolução de sua capacidade.

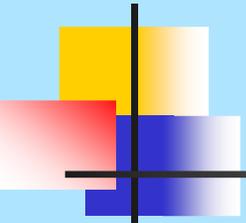


VIII – DIREITO DE SER OUVIDO E A EXPRESSAR OPINIÕES E PREOCUPAÇÃO

- Os profissionais deverão fazer todo o possível para que as crianças vítimas e testemunhas de delitos possam expressar suas opiniões e preocupações durante a sua participação no processo de justiça.

XI. DIREITO DE SER PROTEGIDO DE SOFRIMENTOS DURANTE O PROCESSO JUDICIAL

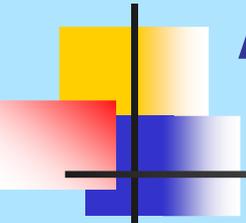
- ✦ 30.d. Utilizar procedimentos idôneos para as crianças, incluídas salas de entrevista concebida para elas, serviços interdisciplinares para crianças vítimas de delitos integrados em um mesmo lugar, salas de audiência modificadas tendo em conta as crianças testemunhas, intervalo durante o testemunho de uma criança, audiências programadas para a idade e amadurecimento da criança, um sistema apropriado de notificação para que a criança só compareça perante o Tribunal quando seja necessário, e outras medidas que facilitem o testemunho da criança.



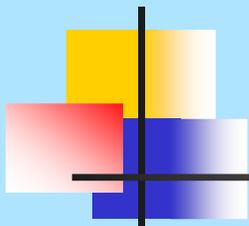
31. ADEMAIS, OS PROFISSIONAIS DEVERÃO APLICAR MEDIDAS PARA:

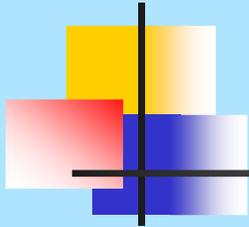
a) limitar o número de entrevistas: deverão aplicar-se procedimentos especiais para obter provas das crianças vítimas e testemunhas de delitos, a fim de se reduzir o número de entrevistas, declarações, e concretamente, todo o contato não-necessário com o processo judicial, por exemplo, utilizando gravações de vídeo;

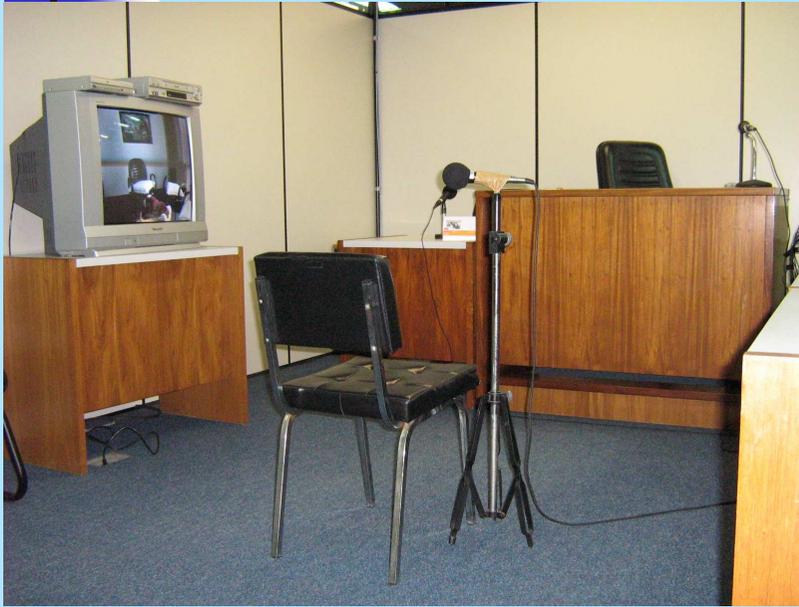
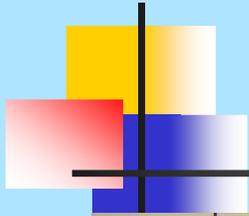
INQUIRIÇÃO COM APOIO TÉCNICO NO DIREITO COMPARADO

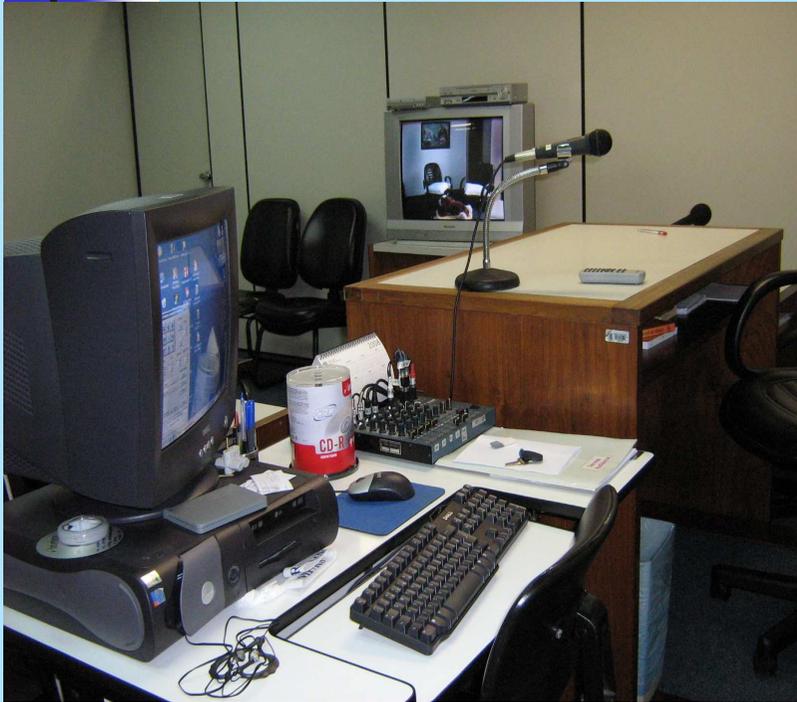
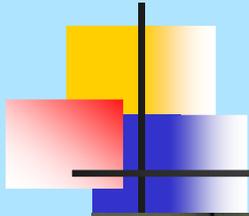
- 
-
- Alemanha
 - África do Sul
 - Argentina
 - Austrália
 - Canadá
 - Chile
 - Colômbia
 - Costa Rica
 - Cuba
 - Equador
 - Escócia
 - Espanha
 - Estados Unidos
 - França
 - Índia
 - Inglaterra
 - Israel
 - Islândia
 - Jordânia
 - Lituânia
 - Malásia
 - Noruega
 - Nova Zelândia
 - Paraguai
 - Peru
 - Polônia
 - Suécia

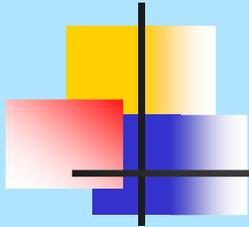
Sala do DSD/sala de audiências Comarca de Porto Alegre











- Contato:

José Antônio Daltoé Cezar

Juiz da Infância e da Juventude

Fone (51) 3210.6948

E-mail: daltoe@tjrs.jus.br